

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2025

Ilma. Sra.

Dr. Rita De Cássia Sant'anna Cortez

Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros

Indicação nº \_\_\_\_\_

**Recomendação n. 159/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que orienta os tribunais e a magistratura a adotar medidas para identificar, tratar e, sobretudo, prevenir a litigância abusiva.**

**Tema 1.198 (REsp 2.021.665/MS) - Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.**

**Palavras-chave: LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, LITIGÂNCIA ABUSIVA, LITIGÂNCIA PREDATÓRIA REVERSA.**

Senhora Presidente,

Numa entrevista concedida à Revista Justiça & Cidadania, a Dr<sup>a</sup> Ana Tereza Basílio, Presidentes da OAB-RJ, sobre o tema da advocacia predatória, respondeu o seguinte questionamento feito pelo entrevistador.

**Pergunta:** O combate à litigância predatória tem sido amplamente discutido. Qual a sua visão sobre a questão e como a OAB RJ pode contribuir para prevenir essa prática?

**Resposta:** É preciso ter muito cuidado com esse termo para que não se corra o risco de criminalizar o exercício da advocacia, especialmente da consumerista e trabalhista. Se nós temos uma concessionária de serviço público, que comete falhas com 10 mil clientes

e um colega atende parte desses clientes, com petições parecidas ou iguais, estará cometendo algum ilícito? Evidentemente que não, ele está representando um grupo de pessoas, vítimas de uma mesma falha na prestação de um serviço. Trata-se de algo legítimo, do direito de acesso à justiça. O que a OAB e o Poder Judiciário precisam combater, em união de esforços, é a prática de ilícitos como falsificação de procurações, distribuições de ações judiciais por parte que desconhece a iniciativa.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 13/03/2025, o julgou o do Tema 1.198 (REsp 2.021.665/MS), em que discutia se juízes poderiam exigir documentos adicionais para a instrução da petição inicial em casos de suposta "litigância abusiva". O Presidente da Corte, Ministro Herman Benjamin, chamou a atenção para o fenômeno da "litigância predatória reversa", geralmente praticada por grandes empresas - e que, segundo o Ministro, tem desafiado a eficácia do sistema judicial brasileiro.

Na ocasião, O Ministro enfatizou que: ***“... é importante que alertemos à doutrina e aos juízes que existe a litigância predatória reversa. Grandes litigantes. Empresas normalmente que se recusam a cumprir decisões judiciais, súmulas, repetitivos, texto expresso de lei. Não buscam e quando são chamadas não mandam representantes ou então mandam sem poderes para transigir nos casos dos órgãos administrativos que fazem a mediação e nós estamos muitas vezes falando de 200mil 500mil litígios provocados por um comportamento absolutamente predatório por parte de um dos agentes econômicos ou do próprio Estado, porque o Estado também pode praticar, e praticam – nos sabermos, comportamento predatório.***

O Ministro destacou: ***Eu chamei a esse comportamento é este fenômeno de litigância agora abusiva já não mais predatória de “litigância abusiva” reversa e nós temos que alertar porque o que nós estamos julgando aqui tem a ver com o caso concreto mas como muito bem disseram o relator o próprio Ministro Salomão e o ministro Alberto Martins nós não estamos punindo advogados ou vítimas por baterem as portas dos tribunais pela porta dos fundos ao acesso justiça e e nem estamos criando, pelas portas dos fundos óbices ao acesso a justiça mas simplesmente dando diante dos poderes que o juiz brasileiro tem, vamos chamar de polícia judicial do processo a possibilidade de impedir esses comportamentos abusivos que são incompatíveis com a boa fé e também se confundem com a litigância de má-fé.***

O julgamento da questão foi retomado pela Corte Especial a partir do voto-vista do ministro Luís Felipe Salomão, que acompanhou a tese proposta pelo relator e ponderou **“que a simples existência de demandas repetitivas ou em massa no Poder Judiciário não parece ser suficiente, por si só, para classificar as demandas como de natureza abusiva ou predatória e que é necessário que haja uma distinção”.**

Um recorte do vídeo da sessão da Corte Especial do STJ realizada no dia 13 de março de 2025, utilizado na transcrição acima pode ser facilmente encontrado na internet por meio de ferramentas de busca ou através das redes sociais. Basta digitar palavras-chave

relevantes na barra de pesquisa e você terá acesso à sessão de julgamento do Tema 1.198, em que o presidente da Corte, Ministro Herman Benjamin, chamou a atenção para o fenômeno da "litigância predatória reversa".

Sobre o assunto, é provável que a Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orienta os tribunais e a magistratura a adotarem medidas para identificar, tratar e, sobretudo, prevenir a litigância abusiva deverá ser revista para incluir também a litigância predatória reversa.

Ao que parece, há uma tentativa orquestrada de criminalização da advocacia, especialmente por parte de “grandes empresas que buscam restringir o direito dos consumidores de questionar práticas abusivas no Judiciário”, em geral, bancos, operadoras de planos de saúde, companhias aéreas e concessionárias de serviços públicos.

Os advogados mais atingidos são os que lidam com o direito do consumidor, área do direito que protege os consumidores de práticas abusivas e que assegura a reparação de dano de seus direitos.

Algumas demandas têm chegado à Ordem dos Advogados através de ofícios encaminhados por juízes, para aplicação de sanções administrativas e disciplinares pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Não encontrei nenhuma decisão de mérito no site do Conselho Federal sobre o assunto. No entanto, a Segunda Turma da Segunda Câmara, ao analisar um caso de suspensão preventiva assim decidiu:

EMENTA N. 072/2022/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Artigo 75, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Processo disciplinar de suspensão preventiva. Artigo 70, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência de razoabilidade e de fundamentação para a instauração do processo de suspensão preventiva. Recurso provido. 01) A jurisprudência deste Conselho Federal da OAB é no sentido de que a decisão que impõe suspensão preventiva, em regra, não desafia o recurso tipificado no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, porquanto não se trata de decisão definitiva, mas cautelar, vedada, a seu turno, a análise do mérito da decisão quanto aos requisitos da medida imposta, ressalvadas as hipóteses de nulidade processual e de ausência de fundamentação. 02) Contudo, será o caso de admissibilidade do recurso a este Conselho Federal nos casos de violação a garantias processuais, matérias de ordem pública ou decisões carentes de fundamentação. 03) No presente caso, em que pese ao entendimento de que o mérito da decisão de suspensão preventiva não pode ser revisto por este Conselho Federal da OAB de forma ordinária, não cabendo a esta instância analisar a existência ou não

de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, não se torna admissível que esta instância mantenha-se distante de violação a regras processuais e princípios que regem o ordenamento jurídico, como no presente caso, visto que a decisão que impôs a suspensão preventiva à advogada teve por base processos disciplinares nos quais as condutas apuradas incidem, em tese, na infração disciplinar de angariação de causas (art. 34, IV, EAOAB), infração disciplinar essa que, em caso de condenação, ensejará a cominação da sanção disciplinar de censura (art. 36, I, EAOAB), de modo que não se justifica a imposição de uma medida cautelar mais gravosa que a própria sanção disciplinar que eventualmente venha a ser imposta ao final do processo, sob pena de violação ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares - segundo o qual a medida cautelar não pode ser mais severa do que eventual pena a ser aplicada ao final do processo, visto que tanto a medida cautelar - no caso a suspensão preventiva - como a sanção disciplinar que eventualmente venha a ser cominada, devem ser analisadas como parte de um todo (homogeneidade), e não como partes isoladas do mesmo processo. Precedente, nesse sentido, desta Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, não admitindo a imposição de suspensão preventiva quando a infração disciplinar apurada no processo disciplinar puder ensejar, ao final, a imposição da sanção disciplinar de censura. 05) Não obstante, a seu turno, a decisão que instaurou o processo de suspensão preventiva não adotou a devida fundamentação, não indicou nem delimitou expressamente qual seria o fato que resultou repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, subsistindo a necessidade de indicação objetiva da circunstância efetiva que tenha causado repercussão negativa à dignidade da advocacia, **não se podendo presumir que o simples fato de a advogada ajuizar inúmeras demandas - de forma predatória -, por si só, resulte mácula à dignidade da profissão.** 06) Recurso provido, para declarar nula a decisão que instaurou o processo de suspensão preventiva, desde sua origem, determinando o arquivamento dos autos e a anotação de processo instaurado indevidamente ou expressão similar, na ficha cadastral da advogada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 9 de agosto de 2022. Emerson Luis

Delgado Gomes, Presidente. Ezelaide Viegas da Costa Almeida, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 920, 18.08.2022, p. 27). Recurso n. 49.0000.2021.008749-9/SCA-STU. Recorrente: M.C.J. (Advogado: Ferdinand Georges de Borba e D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100.800). Recorrido: T.B.S.A.(Vivo). Representante legal: F.C.G. (Advogados: Carlos Augusto Teixeira da Silva OAB/RJ 126.953, Flávia da Conceição Gomes OAB/RJ 131.229 e Hugo Filardi Pereira OAB/RJ 120.550). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM).

Isto posto, tendo em vista a relevância da matéria que é do interesse da advocacia em geral, certamente o IAB não deixará passar incólume e despercebido o assunto, razão pela qual se justifica a análise do referido assunto por uma das comissões desse sodalício, após o entendimento deste plenário quanto à pertinência.

É o que se deseja e espera.

## **Antonio Vieira Sias**

### **Referencias**

Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1198&cod\\_tema\\_final=1198](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198)

**Corte Especial do STJ: diante de indícios de litigância abusiva, juiz pode exigir emenda à petição inicial**

<https://www.amb.com.br/corte-especial-do-stj-diante-de-indicios-de-litigancia-abusiva-juiz-pode-exigir-emenda-a-peticao-inicial/>

**STJ derruba a narrativa da “litigância predatória” sustentada pelos fornecedores e mantém o direito de acesso do consumidor à Justiça**

<https://idec.org.br/noticia/stj-derruba-narrativa-da-litigancia-predatoria-sustentada-pelos-fornecedores-e-mantem-o>